

importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 20 Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública:

- I- quarentena,
- II- determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV- estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VII- autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Art. 30 A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feita em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I da Portaria no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactantes, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II da Portaria n° 356, de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 7º Fica estabelecido o isolamento domiciliar preventivo voluntário, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a todos os viajantes assintomáticos que retornarem de localidades afetadas pela COVID-19, devendo ser procurado o serviço de saúde mais próximo (Unidade Básica de Saúde, Hospital Municipal, Postos de Saúde e outros estabelecimentos de Saúde), públicos ou privados, diante do surgimento de qualquer sintoma característico.

Art. 40 A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção do cuidado e das ações de vigilância em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal devidamente motivado, a ser editada pela Secretária Municipal de Saúde Pública e publicada no Diário Oficial do Município ou Diário dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no Município de Juruti.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Comitê Municipal de Enfrentamento de Emergências e Eventos de Importância de Saúde Pública, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 50 O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas neste Decreto acarretará a responsabilização civil e penal, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o Caput.

Art. 60 As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 30 da Lei no 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não dependem de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 30 deste Decreto.

Art. 70 A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) será determinada pelo Secretário de Estado da Saúde Pública, vedada a delegação, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 80 A confirmação laboratorial da infecção pela COVID-19 observará os procedimentos descritos na Portaria n° 356, de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 90 A Secretária Municipal de Saúde deverá acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 20 deste Decreto.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do novo coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo COVID-19, a ser disponibilizada no site eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e no site da prefeitura Municipal de Juruti [www.juruti.pa.gov.br](http://www.juruti.pa.gov.br) com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Parágrafo único. Em havendo impossibilidade de estabelecer um Plano Municipal de Saúde, poderá a Secretária da Pasta, adotar o Plano estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, através de ato próprio, procedendo as adequações que se fizerem necessárias, visando a sua efetiva aplicação no âmbito do Município de Juruti

Art. 11. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria no 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal da Saúde (SEMSA), nos termos do art. 40 da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensada da licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base em ato público pelo Ministério da Saúde, observando-se, no que couberem, as disposições da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Governo Municipal, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 80 S 30 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 13. Fica autorizada a requisição de bens móveis e imóveis e de serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em favor do interesse da saúde pública, assegurado o direito à justa indenização, se for o caso.

Art. 14. Fica autorizada a Secretária Municipal de Saúde, em função da evolução da pandemia da COVID-19, ouvido o Comitê de Enfrentamento de Emergências e Eventos de Importância de Saúde Pública, a determinar a suspensão de:

I eventos de massa;

II atividades de capacitação, de treinamento ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública e de entidades de natureza privada que impliquem a aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;

III - realização de cirurgias eletivas, com vistas à priorização dos leitos de Unidade de Terapia Intensa (UTI) para enfrentamento da pandemia,

IV - atividades escolares, públicas ou privadas, em qualquer dos níveis e modalidades de educação.

Parágrafo único. Em razão da frequência de considerável do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, que se encontra em pleno ano letivo, para atender as cautelas que a situação reclama, fica autorizado o Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, determinar suspensão das atividades escolares da rede pública, devendo ainda diligenciar junto à rede de escolas privada, a possibilidade de adotar as cautelas estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Os serviços privados de saúde deverão garantir assistência aos seus usuários e seguir todas as recomendações da autoridade sanitária, de acordo com a legislação vigente e nos termos do Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo COVID-19.

Art. 16. Consideram-se como fases da pandemia por COVID-19

I- Caso Importado: quando há presença de casos confirmados de pessoas que se infectaram em outro país;

II- Transmissão local: quando ainda é possível relacionar o doente ao caso confirmado;

III - Transmissão comunitária (sustentada): quando não é possível identificar o vínculo epidemiológico; a partir da 50 (quinta) geração de transmissão de caso; quando há a identificação de, pelo menos, um resultado positivo na vigilância sentinela de síndrome gripal; ou quando há identificação de, pelo menos, um caso internado por síndrome respiratória aguda grave.

Art. 17. Consideram-se eventos de massa (grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte), para os fins do disposto neste Decreto, as atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública, exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados.

Art. 18. Fica autorizada a abertura de créditos extraordinários, em favor da Secretaria de Municipal de Saúde, para o custeio das medidas previstas neste Decreto.

Art. 19. A Secretária Municipal de Saúde editará os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.